

PARECER Nº 347/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0025/10.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que objetiva proibir o uso de capacete, touca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro acessório que oculte a face, impossibilite ou dificulte a identificação do usuário, dentro de estabelecimentos públicos e privados, como forma de promover maior segurança, sob pena de multa no valor de 02 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município).

Prevê, ainda, a necessidade de instalação em local de fácil visualização de placa informativa acerca da existência da respectiva proibição, sob pena de multa de 05 UFMs (cinco Unidades Fiscais do Município).

Em relação aos aspectos legais, o projeto poderá prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Hely Lopes Meirelles², ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (grifamos)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa.

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, seja proibido o uso de acessórios que dificultem a visualização do rosto do usuário no interior dos estabelecimentos públicos e privados situados neste Município como meio de inibir os assaltos praticados por pessoas que se utilizam do equipamento em referência como uma proteção contra a identificação de câmeras de segurança. Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para posterior atuação administrativa do Poder Executivo.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Todavia, sugerimos a apresentação de um substitutivo uma vez que a Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM – foi extinta pela Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995.

Desse modo, se convertido o valor previamente fixado em duas e cinco UFM's em reais, de acordo com os indicadores econômicos municipais³, chega-se aos valores de R\$ 184,70 (cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos) e R\$ 461,75 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), respectivamente.

Observa-se, ainda, que a disposição contida no art. 3º da propositura deve ser suprimida, porquanto impõe a prática de ato concreto ao Poder Executivo, qual seja, o implemento de campanha de divulgação para a conscientização da finalidade do projeto, o que esbarra na competência precípua daquele Poder, o que por consequência afronta os artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso II e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica Municipal, em respeito ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0025/10.

Dispõe sobre o uso de capacete, touca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de acessório ou artifício que impeça ou dificulte a identificação do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de capacete, touca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face, impossibilite ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos.

Parágrafo único. A incapacidade do infrator, decorrente de menoridade ou doença mental, para fins de lavratura do auto de infração e posterior pagamento da sanção pecuniária, implicará no imediato acionamento do seu representante legal.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no "caput" do artigo anterior ficam obrigados a, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, afixar em local de fácil visualização, placa informativa aos usuários acerca da proibição imposta pela presente Lei, contendo inclusive o número desta.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na imposição das penas de multa a seguir, dobradas na reincidência:

I - R\$ 184,70 (cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos), por infração ao art. 1º;

II - R\$ 461,75 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), por infração ao art. 2º.

Parágrafo único. O valor das multas previstas neste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/4/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV
Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB
Floriano Pesaro – PSDB
Gabriel Chalita – PSB
João Antonio – PT
Kamia – DEM
Netinho de Paula – PCdoB

1. In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841
2. In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo, 2008, p. 516.
3. Informação retirada do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 26/03/2010, Seção Indicadores Econômicos Municipais, p. 3.